



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª	PUBL. NO D. O. U.
C	16 09 07
C	RUBRICA

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004946/97-81
Recurso nº : 127.256
Acórdão nº : 202-15.928

Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

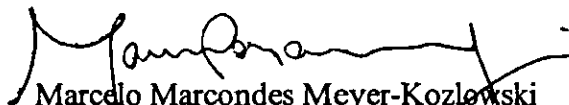
PIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito à compensação/restituição, no presente caso, a partir da data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à instância a quo para prosseguir o julgamento da questão principal.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Jorge Freire, Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

cl/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23/11/2005


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara



Processo nº : 10980.004946/97-81
Recurso nº : 127.256
Acórdão nº : 202-15.928

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante de fls. 808/809, a seguir transcrito em sua inteireza:

Trata o presente processo de pedido de compensação, fls. 01/04, protocolizado em 19/05/1997, que originariamente solicitava o reconhecimento de direito creditório de R\$ 2.554.309,10, de recolhimentos de contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, efetuados na forma prescrita pelos Decretos-leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, a partir de janeiro de 1990, para a compensação de débitos de contribuição para o PIS, na modalidade PIS/Repique, dos anos-calendário de 1990 a 1995, e para que fosse autorizada a utilização do valor remanescente em compensações com tributos e contribuições de espécies diferentes.

2. Na exposição dos motivos do pedido, a interessada informou: que, não obstante ser detentora de decisão judicial transitada em julgado, que declarou inconstitucionais os decretos-leis, recolheu, a partir de abril de 1990, a contribuição com base na receita bruta operacional, à alíquota de 0,65%; que tem três processos de parcelamento (Processos nºs 10980.000527/94-64, 10980.000528/94-27 e 10980.011558/93-79); que o PIS/Repique dos anos de 88 e 89 foram devidamente recolhidos, pela conversão em renda da União dos valores depositados.

3. O pedido foi instruído com: documentos societários (fls. 05/19); procuração para representar a pessoa jurídica e identificação do subscritor do pedido (fls. 20/21); cópias de declarações de rendimentos da pessoa jurídica (fls. 22/42); planilhas de apuração (fls. 43/46, 112/113, 206/208, 325/327 e 445/446); e cópias de Darfs (fls. 47/111, 114/205, 209/324, 328/444 e 447/512).

4. Às fls. 513/555, foram efetuadas confirmações dos recolhimentos.

5. Às fls. 558/635, constam formulários de “Pedido de Compensação”, com as respectivas petições de juntada e documentos de instrução, bem como informações relativas a ação fiscal que teve curso em pessoa jurídica que integrou consórcio com a requerente (Del Fávero S.P.A. do Brasil, CNPJ nº 00.339.476/0001-51, filial/sucursal no Brasil da Del Fávero SPA, empresa com sede em Trento, Itália), o que, neste processo, conduziu à apresentação de pedidos de compensação com débitos de terceiros.

6. O então Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR – DRF/CTA/Sesit, em 12/03/2001, efetuou os cálculos de fls. 636/643 e, por meio do despacho decisório de fls. 644/649, deferiu em parte o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23.1.5.12005

2ª CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.004946/97-81
Recurso nº : 127.256
Acórdão nº : 202-15.928

pedido formulado pela contribuinte, reconhecendo-lhe o direito creditório de 1.589.000,61 Ufir (já considerado o PIS/Repique devido de 2.346,24 Ufir no ano-calendário de 1992), equivalentes a R\$ 1.316.804,81, relativos aos recolhimentos indevidos compreendidos no período de 20/05/1992 a 05/08/1994; a autoridade administrativa, quanto aos recolhimentos anteriores, não deu provimento ao pedido, em face do transcurso do prazo decadencial de cinco anos, em relação à data do protocolização do processo (19/05/1997), a teor do Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal nº 96, de 26 de novembro de 1999, ressaltando que as decisões judiciais que beneficiaram a interessada apenas concederam o direito de recolher a contribuição para o PIS com base na Lei Complementar nº 7, de 1970, não fazendo menção a compensações ou restituições.

7. Foram juntados ao processo, às fls. 650/684, formulários de "Pedido de Compensação", seguindo-se, às fls. 685/786, procedimentos de implementação das compensações com os créditos reconhecidos.

8. A interessada, cientificada do despacho decisório em 25/03/2003 (fl. 649), apresentou, em 24/04/2003, por intermédio de representante (procuração à fl. 792), a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 787/791, acompanhada dos documentos de fls. 792/794, na qual, em síntese, após descrever os fatos, contesta a limitação temporal ao direito de reaver recolhimentos anteriores a 19/05/1992, aduzindo que o Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que, em tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos somente se conta a partir de cinco anos do fato gerador, perfazendo o prazo de dez anos, o que abrange todo o período pleiteado. Para corroborar seus argumentos, transcreve jurisprudência, acrescentando que é clara a disparidade entre a decisão prolatada e a vertente dominante no Judiciário, que, em última instância, poderá julgar o caso em seu favor, o que acarretaria aos cofres públicos um ônus maior, decorrente da sucumbência. Requer, pelo exposto, a reforma do despacho decisório e o deferimento total de seu pedido de compensação.

9. É o relatório.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004946/97-81
Recurso nº : 127.256
Acórdão nº : 202-15.928

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho, razão pela qual do mesmo conheço.

Assiste razão à Recorrente, na medida em que não alcançado pela prescrição o seu direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS no período compreendido entre 10.04.90 e 19.05.92.

Isto porque, a par de meu entendimento pessoal quanto à matéria, esse Egrégio Conselho de Contribuintes reiteradamente vem decidindo que, à repetição das parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de prescricional de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, como exemplificam as seguintes ementas:

PIS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - Cabível o pleito de restituição/compensação de valores recolhidos a maior a título de Contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998, sendo que o prazo de decadência/prescrição de cinco anos deve ser contado a partir da edição da Resolução nº 49, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento. (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-15185, Rel. Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, unânime, julgado em 15.10.03).

PIS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do PIS recolhidos a maior, por julgamento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso da data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 49/95. (2º CC, 3ª Câmara, Acórdão nº 203-08850, Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, unânime, julgado em 16.04.03).

PIS. RESTITUIÇÃO. PRAZO. PRESCRIÇÃO. O dies a quo do prazo prescricional quinquenal para se pleitear repetição de indébito tributário relativo à Contribuição para o PIS, considerada inconstitucional pelo STF, é a data da publicação da Resolução nº 49, de 10/10/1995, do Senado Federal. Recurso ao qual se nega provimento. (2º CC, 2ª Câmara, Acórdão nº 202-15060, Rel. Conselheiro Gustavo Kelly Alencar, unânime, julgado em 09.09.03).

Considerando-se, portanto, que a Recorrente protocolizou seu pedido de compensação em 19.05.97, e tomando-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da publicação da Resolução nº 49/95, do Senado Federal, ocorrida em 10.10.95, tenho como tempestiva sua pretensão compensatória.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 25/5/2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.004946/97-81

Recurso nº : 127.256

Acórdão nº : 202-15.928

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Por estas razões, voto no sentido de dar PARCIAL PROVIMENTO Recurso Voluntário, para assegurar à Recorrente seu direito de compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de Contribuição ao PIS com base nos malsinados Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 no período compreendido entre 10.04.90 e 19.05.92, assegurando ao Fisco, por outro lado, seu direito/dever quanto à verificação da adequação do montante postulado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2004

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI